



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação por
inexigibilidade de licitação – art. 25,
III da Lei Federal nº. 8666/93 –
Contratação de profissional do setor
artístico

Consulta

O pregoeiro municipal, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitação), nos autos do Processo Administrativo nº 009/2022.

Situação de fato

A administração municipal pretende contratar a empresa TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.694.879/0001-68, com sede NO Ed. Executive Tower na Avenida 136, nº 960, sala 703, Setor Marista, Goiânia Estado de Goiás, objetivando a apresentação única de show artístico com o cantor Leonardo.

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidades no âmbito da contratação pela Administração Pública. Não há dúvida de que os cantores relacionados no processo administrativo possuem a singularidade artística que os diferenciam de outros artistas musicais. Com efeito, existe um perfil peculiar nos artistas



Shows marcados por elevado grau de animação na linha do sertanejo e do forró, gêneros de grande aceitação no Brasil. O artista é campeão de venda de discos, CDs, DVDs, além de ser requisitado para a realização de Shows em todo o Brasil.

Portanto, trata-se de artista consagrado pela crítica musical brasileira, cuja individualidade artística é incontestável.

Por certo que, como é do conhecimento de todos, o São João é data cuja celebração já se tornou tradicional e já faz parte do calendário de eventos culturais da cidade; e sempre constitui um conjunto de atrações a reunir milhares de pessoas em torno das comemorações na principal do centro de eventos da Cidade.

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, que autoriza a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública. O que é o caso.

Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a "consagração", não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração.

Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.



Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o *show* a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto. Neste caso, cuida-se do São João: chamado "São João da Cida", comemorado em todo o Brasil e de grande apelo de confraternização. Em Cidelândia tem ocorrido da mesma forma nos anos anteriores.

Finalmente, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.

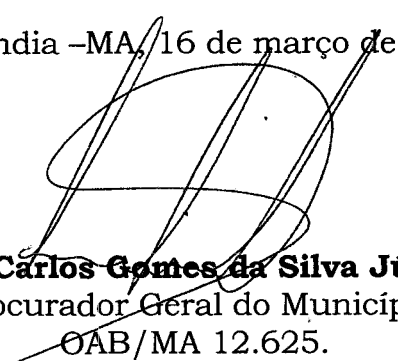
Conclusão

Diante do exposto, por ser de lei e corroborado por amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, opinamos pela continuidade do Processo Administrativo nº 009/2022, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o parecer.



Cidelândia -MA, 16 de março de 2022.


Luis Carlos Gomes da Silva Júnior
Procurador Geral do Município
OAB/MA 12.625.